

PARECER CEE/MG 326 DE 29 DE MARÇO DE 2006

EXAMINA CONSULTA FORMULADA PELO
DIRETOR DO COLÉGIO MONSENHOR D'AMATO
DE SETE LAGOAS.

1. HISTÓRICO

O Diretor do Colégio Monsenhor D'Amato de Sete lagoas, dirige-se a este órgão no intuito de obter esclarecimentos a respeito da seguinte situação:

"O aluno quando reprovado em até 03(três) disciplinas no último período do Ensino Médio e na Educação Profissional , poderá matricular-se e cursar somente as disciplinas que reprovada?

Justifica que a presente consulta torna-se necessária tendo em vista a divergência de entendimentos entre as Superintendências Regionais de Ensino sobre a questão. Algumas entendem que o aluno pode voltar para fazer só as disciplinas de reprovação, outras que terá de cursar todas as disciplinas do último período.

Após exame prévio da Superintendência Técnica, o processo veio a esta Câmara de Planos e Legislação, onde me fiz relator.

2. MÉRITO

Tomando por base o que dispõe o Parecer CEE nº 1.070/2000, aprovado em 26.10.2000, "a progressão parcial é o procedimento oferecido pela escola, com apoio no Regimento Escolar, que permite ao aluno avançar em componentes curriculares para os quais já apresente, comprovadamente, domínio de conhecimento, possibilitando-lhes novas oportunidades de estudos naqueles componentes nos quais apresente deficiências.

Para Esta forma de progressão, a nova LDB não coloca limitações quanto ao número de componentes curriculares de aprendizagem, tendo em vista que esta será uma decisão da escola, consideradas as possibilidades do aluno e da instituição escolar."

(...)

Assim, enquanto a Lei 5.692/71 limitava as oportunidades de 'dependência' em dois conteúdos, a LDB, Lei 9.394/96 permite que o aluno continue sua caminhada de aprendizagem e tenha novas oportunidades de vencer suas dificuldades em determinados conteúdos sem limitar e fechar em números, deixando essa decisão a critério da escola que verdadeiramente conhece seus alunos, suas necessidades e possibilidades.

Importante ainda assinalar que a Lei 9.394/96 não só deixa à liberdade da escola decidir sobre o número de conteúdos, como também a decisão sobre o tempo necessário a este ou àquele aluno para vencer dificuldades evidenciadas. Desse modo, ao permitir a aluno avançar para a série seguinte, a escola poderá elaborar plano de estudos para que o mesmo vença suas dificuldades em conteúdo ou conteúdos da série anterior em tempo não obrigatoriamente de um ano letivo, mas, sim, em tempo necessário, pedagogicamente, para que ele supere suas dificuldades de aprendizagem.

A liberdade que a LDB permite, aplica-se, também, ao aluno que não lograr aproveitamento em todas as disciplinas da 3ª série do ensino médio, como é o caso da presente consulta. Este poderá ter aproveitados os conteúdos em que logrou aprovação, cabendo á escola elaborar um plano de recuperação das disciplinas nas quais foi reprovado, pelo período que for necessário ao saneamento das deficiências de sua aprendizagem, devendo tal possibilidade estar prevista em norma interna.

Anular os registros inerentes à sua jornada, nos conteúdos já superados, com êxito seria privá-lo antes, de uma expectativa de direito e, posteriormente, de um direito alcançado.

Tal medida negativa, além de contrariar o princípio da pedagogia da recuperação pode até chegar a desestimular o aluno no prosseguimento de seus estudos.

Que a solução apontada neste parecer seja estendida a casos semelhantes.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que ste Conselho responda ao interessado nos termos do Mérito deste Parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 29 de março de 2006.

a) – JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS – Relator

(“Minas Gerais”, de 20-04-2006)